



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação do devedor:

Nome	SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA
CNPJ	05.677.591/0027-99
Endereço	Rodovia BR 101, Novo Traçado, s/n, KM 91,36, bairro Muribeca, Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.350-000

2. Qualificação do representante legal da empresa:

Nome	EDIVALDO GUILHERME DOS SANTOS
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representado por seu advogado, doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, que regulamenta a Lei nº 14.375/2022,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa exigíveis, nesta data, em nome do DEVEDOR acima indicado, tanto previdenciária, como não previdenciária, conforme extratos que seguem nos Anexos.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

CLÁUSULA 2^a. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados nos Anexos e não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3^a. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado através do SISPAR PGFN, mediante adesão à modalidade de Transação Individual, para pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) meses, a dívida não-previdenciária, e no prazo de 60 (sessenta) meses, a dívida previdenciária, com aproveitamento do desconto máximo de até 30% (trinta por cento), observada sua capacidade de pagamento (CAPAG), conforme plano de pagamento contido nos ANEXOS, não implicando tal benefício na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§1º. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com a entrega de toda a documentação correspondente e ao pagamento da primeira parcela no seu vencimento.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§2º. Fica autorizada a migração dos saldos de parcelamento da Lei nº 11.941/02, art. 1º, assim como da Lei nº 12.865/13, art. 1º, nos termos do art. 9º da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

§3º. Serão abertas contas de transação separadas para os débitos previdenciários e não previdenciários, além de duas contas específicas para os débitos migrados dos parcelamentos das Leis nº 11.941/09 e 12.865/13, respectivamente.

§4º. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, nos termos deste Termo, é feita de forma irretratável e irrevogável e implica sua imediata rescisão, considerando-se o DEVEDOR notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§5º Caso rescindida esta transação, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos, implicando o restabelecimento das dívidas originárias sem quaisquer benefícios.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 4ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXOS e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos, já transitados em julgado.

CLÁUSULA 5ª. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual, inclusive para sobrestar eventuais andamentos dos processos de cobrança.

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 6ª. Para os fins do presente acordo, o DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 7ª. Implicará rescisão da presente transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a falta de pagamento 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 8ª. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo Único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 10. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 11. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ficando facultado o aditamento desta transação para inclusão apenas de débitos com fatos geradores anteriores à assinatura deste acordo e desde que inscritos em dívida ativa, quando terão o mesmo tratamento dos débitos já negociados, observado o prazo remanescente do plano de pagamento aqui definido.

CLÁUSULA 12. O DEVEDOR concorda expressamente que qualquer direito creditório superveniente em seu favor, materializado por precatório, será vertido para o pagamento da presente transação, ainda que seja para antecipação de parcelas não vencidas.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 29 de junho de 2023.

[REDAÇÃO MASCULINA]

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa–PDA

[REDAÇÃO MASCULINA]

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

EDIVALDO
GUILHERME DOS
SANTOS: [REDAÇÃO MASCULINA]

SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA
Edivaldo Guilherme dos Santos

ANDRE PERICLES
LUCAS
PINHEIRO: [REDAÇÃO MASCULINA]

ANDRE PINHEIRO
[REDAÇÃO MASCULINA]